



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809685-09.2020.8.15.0000.Origem: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.Advogado: Leonardo da Cunha e Silva Espínola Dias;Vitor Alves Fortes.Agravado: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da ParaíbaAdvogado : Yuri Paulino de Miranda;Erick Gustavo Silva Brito.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida para **DETERMINAR** que **BANCO SANTANDER S.A** se abstenha de realizar os descontos das parcelas dos financiamentos contratados pelos servidores públicos civis, militares e aposentados, inativos ou pensionistas do Estado da Paraíba, na modalidade de empréstimos consignados, a partir da data da publicação da Lei n. 11.699/2020, 03 de junho de 2020, pelo prazo de 120 dias; **Determino**, ainda, que o Banco demandado restitua, no prazo de 72(setenta e duas) horas, os valores debitados indevidamente dos contracheques dos



servidores elencados na norma fundamento da presente ação, a partir de 03 de junho de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” evento 7125386 - Pág. 5

Em suas razões, alega o agravante o desacerto da decisão recorrida, destacando que a Lei Estadual nº 11.699/20 ostenta flagrantes incompatibilidades formais e materiais com o texto constitucional. Aduz a existência de recente decisão desse egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (3ª Câmara Cível), reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei retrocitada, deferindo o pedido de efeito suspensivo recursal ao agravo de instrumento nº 0809312-75.2020.8.15.0000.

Pontua que a decisão agravada julgou válida e eficaz lei que, além das inconstitucionalidades, interveio arbitrariamente em relações jurídicas de direito privado, firmadas entre particulares no exercício livre de suas vontades, instituindo verdadeira moratória em favor dos servidores públicos estaduais, para que eles não paguem as próximas parcelas dos empréstimos firmados com diversas instituições financeiras.

Esclarece que o desconto das parcelas diretamente em folha de pagamento é o elemento central dessa relação jurídica, o que permite aos servidores públicos obterem crédito em condições muito mais atrativas, de forma que a decisão causará evidente desequilíbrio nas bases contratuais firmadas entre a instituição financeira e seus clientes.

Esclarece que mesmo que a Constituição Federal assegure aos Estados a competência para legislar sobre direito do consumidor, o exercício dessa atribuição não autoriza o ente estadual a interferir em aspectos próprios às relações contratuais estabelecidas, como a garantia prestada e a forma de pagamento do contrato de empréstimo, justamente o que pretende a Lei Estadual nº 11.699/2020, avançando sobre tema próprio ao Direito Civil, matéria cuja competência é privativa da União. Ademais, a lei se estende também por



outro tema cuja competência para legislar é exclusiva da União: a política de crédito (art. 22, VII, da Constituição Federal).

Argue, ainda, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois no caso, a norma versa sobre matéria afeta à esfera jurídica dos servidores públicos e tem influência direta na própria organização da administração pública, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos da administração direta do Estado, que são os responsáveis por efetuar o pagamento dos servidores e realizar os descontos das parcelas consignáveis, concluindo que a Lei deveria ter sido proposta por iniciativa do Governador do Estado, na qualidade de chefe do Poder Executivo e no exercício das atribuições previstas no art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e', dispositivos reproduzidos pela Constituição do Estado da Paraíba.

Requeru, ao fim, em caráter liminar, a concessão do efeito suspensivo recursal, autorizando o desconto em folha das parcelas para pagamento dos empréstimos consignados. No mérito, seja o recurso provido, confirmando o efeito suspensivo recursal acima pleiteado, reformando integralmente a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pleito liminar.

Consoante é cediço, o Novo Código de Processo Civil trouxe à temática do sistema recursal adequações terminológicas e sistematização da estrutura normativa, disciplinando as disposições gerais aplicáveis aos recursos e o regramento específico de cada uma das modalidades de impugnação de decisões judiciais, em seus arts. 994 e seguintes.

Como regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Essa é a previsão do art. 995 do



Código de Processo Civil de 2015, cujo parágrafo único estabelece a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo recursal, nos seguintes termos: *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Logo, a concessão de uma liminar em sede recursal requer o risco de dano grave na demora da prestação jurisdicional decorrente do recurso, bem como a probabilidade de que este será provido, expressões novas, porém, que revelam a substância do que já se encontrava consagrado doutrinária e jurisprudencialmente, ou seja, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Em regulamentação específica do agravo de instrumento, o legislador da nova codificação processual civil assim incumbiu ao relator no momento do recebimento do recurso instrumental:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.



Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo exige a fumaça do bom direito, representada pela probabilidade de provimento do agravo, e o efetivo perigo na demora pela espera do julgamento do recurso.

Na situação veiculada nos autos, trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba em face do Banco Santander, visando o cumprimento da Lei Estadual nº 11.699/2020, que determinou a suspensão de descontos de empréstimos consignados de servidores públicos por 120 (cento e vinte) dias, em razão da Pandemia do Covid19.

Como visto, a Magistrada de primeiro grau concedeu pleito liminar, determinando que Banco Santander S.A. se abstenha de realizar os descontos das parcelas dos financiamentos contratados pelos servidores públicos civis, militares e aposentados, inativos ou pensionistas do Estado da Paraíba, na modalidade de empréstimos consignados.

Pugna, pois, o Banco réu, pela concessão do efeito suspensivo da retrocitada decisão, arguindo, para tanto, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual 11.699/2020.

Pois bem. É consabido que o Estado Federal tem como uma de suas características a repartição constitucional de competências, por meio da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal.

Assim, a competência Legislativa divide-se em competência privativa (art. 22), concorrente (art. 24), suplementar (art. 24 § 2º) e reservada (art. 25). Em uma breve explanação, ao contrário da exclusiva, a competência privativa da União pode ser delegada atendendo os requisitos descritos no parágrafo único do



artigo 22 da CF, pelo qual permite a união dispor de matérias privativas da sua competência para os estados e o Distrito federal através de Lei Complementar.

Na concorrente (art. 24) é compartilhada a competência entre União, os Estados-membros e o Distrito Federal. Neste a União se limita a estabelecer apenas normas gerais (art. 24 § 1º), e os demais entes federados normas especiais. Caso a união não crie lei federal acerca das normas gerais, poderá o Estado criar tais normas exercendo a competência legislativa plena (art. 24 § 3º), mas caso ocorra a superveniência de lei federal sobre as normas gerais, suspendera a eficácia de lei estadual no que lhe for contrário (art. 24 § 4º), seguindo assim o princípio da hierarquia das normas.

Passando adiante, é cediço que a União detém competência privativa para legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

Após tais esclarecimentos, sem maiores delongas, em um juízo de cognição sumária do caso, tenho que a Lei Estadual 11.699/2020 ao regulamentar sobre a suspensão dos empréstimos consignados adentrou na esfera de competência legislativa reservada à União, interferindo na competência privativa do legislador nacional de estabelecer normas sobre direito civil e política de crédito, pelo que reputo presente a verossimilhança do direito invocado pelo banco recorrente. Ademais, afigura-se presente, ainda, o *periculum in mora*, em virtude dos efeitos concretos provenientes na norma, e o evidente risco de prejuízo que corre o



agravante com a suspensão de todos os descontos dos empréstimos consignados.

Ressalte-se por oportuno, já existir precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo a matéria sido recentemente analisada por ocasião do Agravo de Instrumento de nº 0809312-75.2020.8.15.0000, quando o Relator componente da 3ª Câmara Cível, vislumbrando a inconstitucionalidade da norma, deferiu pleito liminar em favor da entidade bancária recorrente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado.

P. I.

Comunique-se ao Juízo *a quo* prolator da decisão atacada o inteiro teor desta. Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Materializadas as providências anteriores, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 21 de julho de 2020.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador – Relator

